



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996477 - SP
(2021/0311429-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : LUCIO FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CHRISTIAN TADEU IGNACIO - SP328127
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. CÁLCULO. REEXAME. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF.

1. A conclusão pelas instâncias ordinárias de que os valores referentes a contribuições previdenciárias não foram incluídos no cálculo do crédito do credor trabalhista torna incompreensível a alegação da recuperanda de que se trataria de crédito extraconcursal. Incidência, na hipótese, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1996477 - SP
(2021/0311429-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : LUCIO FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CHRISTIAN TADEU IGNACIO - SP328127
INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. CÁLCULO. REEXAME. SÚMULAS N. 7/STJ E 284/STF.

1. A conclusão pelas instâncias ordinárias de que os valores referentes a contribuições previdenciárias não foram incluídos no cálculo do crédito do credor trabalhista torna incompreensível a alegação da recuperanda de que se trataria de crédito extraconcursal. Incidência, na hipótese, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; b) ausência de afronta a dispositivo legal; c) falta de impugnação específica, com incidência da Súmula 182/STJ (fls. 403-404).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve impugnação específica, no agravo em recurso especial, de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade. Afirma ter combatido a conclusão de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, com pedido de anulação do acórdão por omissões e contradições (fls. 407-412).

Alega, ainda, que apontou na petição de agravo em recurso especial ofensas aos arts. 6º, § 7º, 8º e 49 da Lei 11.101/2005 e 187 do Código Tributário Nacional, além

do art. 10 do Código de Processo Civil, com fundamentação específica e robusta. Sustenta indevida antecipação de mérito pela origem (fls. 388-395).

Por fim, requer a reforma da decisão agravada, com o conhecimento do agravo em recurso especial e posterior exame do recurso especial. Postula, subsidiariamente, a submissão do tema ao órgão colegiado, na forma do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fl. 407).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 447).

É o relatório.

VOTO

O agravante, ao contrário do que decidido pela presidência desta Corte, apresentou impugnação suficiente contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

O recurso, portanto, merece ser conhecido, visto que não se aplica a ele a consequência do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Originariamente, o incidente tratou de inserir crédito trabalhista em recuperação judicial.

O administrador indicou correção da dedução do INSS e atualização pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005.

A recuperanda sustentou extraconcursalidade do crédito previdenciário e pediu a sua retificação, por já constar listado na relação de credores (fls. 329-333).

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito, fixando R\$ 201.205,14.

Posteriormente acolheu embargos de declaração, com efeitos modificativos, amparado em novo parecer da administradora, e estabeleceu R\$ 204.527,27.

Manteve a dedução da cota do INSS e a atualização até o pedido (fls. 55-56).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou embargos de declaração.

Assentou a correção da dedução do INSS e da atualização até a data do pedido, rejeitou *reformatio in pejus* e confirmou os cálculos acolhidos pelo Juízo recuperacional, por unanimidade (fls. 328-336, 363-367).

O acórdão tomou a seguinte ementa:

Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito parcialmente procedente – Correta dedução da cota do INSS – Atualização do crédito até a data do pedido de recuperação judicial (art. 9º, II, Lei 11.101/05) – Cálculos do perito judicial acolhidos pelo D. Juízo recuperacional – Desacerto não demonstrado pela recuperanda – Decisão mantida – Recurso desprovido.

As instâncias ordinárias concluíram que os valores referentes à contribuição previdenciária não foram incluídos nos cálculos da dívida.

Leia-se a decisão que apreciou os embargos de declaração na primeira instância, cujo entendimento foi integralmente mantido pelo Tribunal estadual:

"Conheço dos embargos declaratórios, pois tempestivos, e lhes dou provimento. Necessário o reconhecimento da contradição constante na decisão recorrida, nos termos indicados pela recuperanda, pois, realmente, a sentença incorreu em equívoco ao acolher a manifestação do antigo administrador judicial, que incluiu no montante do cálculo o valor do recolhimento de INSS. Em sua manifestação lançada às fls. 191/203, a atual administradora judicial apresentou cálculo contábil conforme entendimento deste juízo" (fl. 55).

Foi, como se vê, extirpado do cálculo o montante referente à contribuição previdenciária, razão pela qual se torna incompreensível a tese suscitada no recurso especial, a par de que o reexame da questão demanda incursão nos referidos cálculos.

Invencível, pois, a incidência dos enunciados n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Casa.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 1.996.477 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0311429-2

Número de Origem:

00023290720188260114 20848809020208260000 2084880902020826000050000 23290720188260114

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976

MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

AGRAVADO : LUCIO FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CHRISTIAN TADEU IGNACIO - SP328127

INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976

MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577

AGRAVADO : LUCIO FLAVIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CHRISTIAN TADEU IGNACIO - SP328127

INTERES. : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026